



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA**

**BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

|                 |  |
|-----------------|--|
| PROCESSO:       | 599891/2023  |
| PRINCIPAL:      | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CURVELANDIA |
| GESTOR:         | HUDSON DE SOUSA NUNES                                |
| ASSUNTO:        | APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS                       |
| INTERESSADO:    | VALTER CARLOS DA SILVA                               |
| RELATOR:        | ISAIAS LOPES DA CUNHA                                |
| EQUIPE TÉCNICA: | DIRCE SATSUKI HIRANO                                 |
| NÚMERO DA O.S.  | 1005/2024  |

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

|                             |          |
|-----------------------------|----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>        | <b>3</b> |
| <b>2. ANÁLISE DE DEFESA</b> | <b>3</b> |
| <b>3. CONCLUSÃO</b>         | <b>5</b> |



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16 /2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico com análise simplificada acerca da Portaria nº 198/2023, que concedeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. **VALTER CARLOS DA SILVA**, servidor efetivo no cargo de **Professor, Classe "C", Nível "07", contando com 38 anos, 04 meses e 14 dias, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia/MT.**

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

O Relatório Preliminar emitido por esta SECEX, em 23/11/2023, concluiu com o seguinte apontamento:

**HUDSON DE SOUSA NUNES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/06/2023 a 31/12/2023**

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição**

**Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).**

**1.1) A Legislação contida na Portaria nº 198/2023, não preenche os requisitos exigidos pela EC 41/03, sendo que**

**o servidor ingressou no serviço público posteriormente a promulgação da referida Emenda Constitucional.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Conforme Manifestação de Defesa nº 415603/2024.

**ANÁLISE DA DEFESA:** As justificativas apresentadas pela origem contrariam os ditames legais em vigor, posto que as regras de transição estabelecem requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa.

A data de ingresso no serviço público é de suma importância, pois ela define as regras de transição aplicáveis a cada servidor no momento de sua aposentadoria. Entretanto, muitas vezes, ao mudar de vínculo com a administração pública, há uma interrupção entre a exoneração e posse no novo cargo. E, nesses casos, o entendimento administrativo é de que se houve quebra de vínculo, mesmo que por pouquíssimos dias, a data de ingresso no serviço público a ser considerada para fins previdenciários é aquela correspondente à posse no cargo mais recente.



No caso, o servidor tomou posse em cargo efetivo em 02/01/2004, e, para fins de aposentadoria nos termos do artigo 6º da EC nº 41/2003, o mesmo deveria ter ingressado até 31/12/2003, contudo, nessa data, o servidor possuía vínculo temporário com o Município de Cáceres, e mesmo que ocupasse cargo efetivo, há um lapso temporal entre a exoneração no Município de Cáceres, 31/12/2003 e a posse no cargo efetivo no Município de Curvelândia, 02/01/2004, havendo quebra de vínculo e interrupção do recolhimento da contribuição previdenciária inviabilizando o acolhimento pretendido, tendo em vista o caráter contributivo do regime previdenciário.

O artigo 6º da EC nº 41/2003 estabelece que, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da CF/88 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as condições estabelecidas nos incisos do artigo 6º.

A fixação deste marco temporal serve para separar um grupo de servidores específicos que ocupavam cargos e que estavam na Administração Pública até a entrada em vigor das Emendas Reformadoras, quais sejam, as Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Nessas regras de transição, **a fixação da data de ingresso serve para garantir condições diferenciadas aos servidores efetivos, ocupantes de cargos, que almejavam aposentar-se pelo Regime Próprio de Previdência;** diferentemente dos servidores contratados, comissionados ou com vínculo temporário com a Administração que possuía vínculo com o Regime Geral de Previdência Social por serem contribuintes obrigatórios desse sistema previdenciário; assim, sem nenhuma expectativa de serem amparados pelas regras de transição dos RPPS's.

Assim sendo, o Ministério da Previdência Social por meio da Regulamentação Geral de Previdência no Serviço Público disciplinada pela Portaria MTP nº 1.467, 02/06/2022, no artigo 166, dispõe que a fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do **direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, caberá ao segurado que tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, Autárquica e Fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas,** e que estará sujeito ao regime estatutário e possuem estabilidade constitucional. Por sua vez, **os contratados são agentes e são contribuintes obrigatórios públicos e ocupam função pública temporária com a Administração do Regime Geral de Previdência Social.**

Observa-se que a Resolução de Consulta nº 18/2012, não é autoaplicável para as demais regras transitórias, pois se refere especificamente aos casos de aposentadoria por invalidez cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, como também deve-se destacar a existência de normas atuais sobre a matéria, como no caso do artigo 166 da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022 - Regulamentação Geral da Previdência no Serviço Público.

**Art. 166.** Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de aposentadoria, quando o segurado tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

No mesmo sentido, segue jurisprudência mais recente sobre o tema:



MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. EC Nº 47/2005. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME CELETISTA E COM CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS. É inviável a adoção da data de ingresso em função exercida junto à Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), em regime celetista e com contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como data de ingresso no serviço público para fins de enquadramento no caput do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, finalidade para a qual deve ser considerada a titularidade de cargo efetivo. Ausência de expectativa de direito do servidor, à época da mudança das regras Constitucionais de aposentadoria levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98, à aplicação do regramento anterior, não sendo, portanto, destinatário da regra de transição. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-RS - MS: XXXXX RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 16/09/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2020)

Portanto, o servidor **VALTER CARLOS DA SILVA**, conforme ficha funcional, tomou posse em cargo efetivo em 02/01/2004, e não preenche o requisito da data de ingresso previsto pelo artigo 6º da EC nº 41/2003, dessa forma, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a **INTIMAÇÃO** do(s) e responsável(eis), para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado:

a) Regra concessória incompatível com a data de ingresso do servidor, na administração pública, ocorrida em 02/01/2004, posto que não preencheu o requisito da data mínima exigida para a regra pleiteada no artigo 6º da EC 41/2003, que é o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Em Cuiabá-MT, 4 de março de 2024

---

DIRCE SATSUKI HIRANO  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: [quartasecex@tce.mt.gov.br](mailto:quartasecex@tce.mt.gov.br)